



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-205341/2009-000-00-00.9

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

CONSULTA. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA POR SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO.

Incabível consulta em abstrato, formulada por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que de cunho coletivo a matéria veiculada, porquanto exigível a existência de atos ou normas administrativas com eficácia e vigência para efeito de controle por este Conselho, nos moldes delineados no art. 5º do RICSJT.

Consulta que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, n.º **CSJT-205341/2009-000-00-00.9**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região formula consulta a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, acerca dos procedimentos a adotar no pagamento de valores não recebidos em vida por servidor.

Acostou o consulente os documentos de fls. 04/19, dentre os quais manifestações da sua Secretaria de Orçamento e Finanças - Serviço de Pagamento de Pessoal, Diretoria-Geral, Secretaria de Assessoramento Jurídico e Secretaria de Controle Interno.

Distribuído o feito a este Relator, determinei a colheita do opinativo da Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho (fl. 21).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 2

PROC. Nº CSJT-205341/2009-000-00-00.9

Informações prestadas pela Assessoria de Gestão de Pessoas às fls. 23/27.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região provoca este Conselho para que responda à consulta acerca do procedimento a ser adotado no pagamento de valores não recebidos em vida por servidor.

Todavia, não merece conhecimento o pleito em questão.

Em verdade, compete ao Conselho a expedição de normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, além de supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central.

Incumbe-lhe, ainda, apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas em desconformidade com orientações suas, e matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-205341/2009-000-00-00.9

Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, nos moldes delineados pelo art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Órgão.

Sem embargo, em reiteradas decisões este Conselho vem deixando de admitir a realização de consultas aviadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por entendê-las não contempladas em seu rol de competências.

Emblemático o último pronunciamento do Eminentíssimo Conselheiro João Batista Brito Pereira, em sessão de 28 de agosto próximo passado, referente ao Processo CSJT n.º 204.600/09.0, quando elucidou que "aquele que chama o Conselho a uma consulta ou a um recurso precisa trazer o ato administrativo a ser revisado", ou seja, imprescindível a existência de ato concreto a ser objeto de análise pelo colegiado, sem o qual não merece apreciação a questão hipotética posta a exame.

De fato, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em princípio, não é órgão consultivo, devendo cada Tribunal aprovar seus atos administrativos e, se for o caso, submetê-los, posteriormente, ao controle pelo CSJT.

Outrossim, importa destacar não ser o mero interesse coletivo a impulsionar o conhecimento da matéria por este Conselho.

Destarte, voto pelo não conhecimento do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 4

PROC. Nº CSJT-205341/2009-000-00-00.9

Brasília, 26 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo